

Processo CEE nº 1448/79

Interessado: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS).

Assunto: Consulta sobre definição da habilitação específica nas áreas de Educação Especial.

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

Parecer CEE nº 1689/79 - CEEG - Aprovado em 18 / 12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria da Educação, solicita deste Conselho definição da habilitação específica nas áreas de Educação Especial.

Encaminhando o pedido, diz o seguinte:

"Tendo em vista que, em função do disposto na Lei Complementar 201/78, o professor que atua na Área de Educação Especial foi classificado como Prof.III, e considerando que tal definição altera substancialmente o disposto na legislação anterior, na qual o referido profissional situa-se como Prof.I, impõe-se um pronunciamento do Conselho Estadual de Educação quanto à habilitação específica necessária ao provimento de cargos nessa área. Solicita-se igualmente manifestação do CEE quanto aos direitos adquiridos pelos portadores de habilitações específicas, em nível de 2º grau, obtidas antes da vigência da referida Lei, observando-se a conveniência de considerá-los habilitados desde que portadoras de licenciatura plena em Pedagogia".

2. - APRECIÇÃO:

Desde a Deliberação CEE nº 13/73 exige-se, no Estado de São Paulo, habilitação específica de nível superior para exercício do Magistério em classes de educação especial, inclusive aquelas correspondentes às séries iniciais do ensino de 1º grau. Desta forma, a Lei Complementar nº 201/78 foi coerente com esta orientação, quando classificou como Professor III o docente que atua em educação especial.

Em princípio, a referida habilitação específica corresponde à licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação para o Magistério em uma das áreas de excepcionalidade, a saber: deficiência física, deficiência mental, deficiência da áudio-comunicação, deficiência

visual, e, eventualmente outras a serem indicadas pelo Conselho Federal de Educação. A licenciatura plena deve ter sido obtida em curso de Pedagogia estruturada de acordo com os currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação. Em caso de área de excepcionalidade em relação à qual inexistam currículos mínimos estabelecidos, poderão ser aceitos como suficientes diplomas expedidos por curso de Pedagogia que tenha sido devidamente reconhecido pelo órgão próprio do sistema federal de ensino para habilitação na referida área.

Quanto aos diplomas de nível de 2º grau, obtidos nos antigos institutos de educação, e que, à época, eram tidos como bons para o Magistério em educação especial, é evidente que, por si mesmos, não são suficientes para ingresso no cargo de Professor III. No entanto, podem ser aceitos, desde que seus portadores tenham também obtido licenciatura plena em Pedagogia, independentemente do tipo de habilitação / dada por este curso superior.

As normas expostas acima devem ser obedecidas estritamente quando se tratar de nomeação para o cargo de Professor III.

Existem, porém, algumas áreas de excepcionalidade, como é o caso da deficiência física, para as quais a formação de docentes / está muito aquém das quantidades exigidas pela rede de ensino público e particular. Para atender a eventuais necessidades do mercado de trabalho e apenas enquanto isto se fizer absolutamente imprescindível, a Deliberação CEE nº 15/79 abriu a possibilidade de lecionarem em educação especial os portadores de título de aperfeiçoamento ou especialização obtidos nos termos da Lei nº 5540/78, artigo 17, letra "c", ao mesmo tempo em que manteve igual possibilidade que havia sido dada pela / Deliberação CEE nº 13/73 aos portadores de habilitação específica em nível de 2º grau obtida de acordo com a legislação anterior. Nestes casos, os docentes obterão autorização do órgão próprio do sistema para lecionarem em caráter precário e por prazo limitado, renovável apenas enquanto necessário. Estes docentes não poderão ser nomeados em caráter definitivo para o cargo de Professor III.

II - CONCLUSÃO

Responde-se, nos termos deste Parecer, à consulta da / Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas sobre a definição da habilitação específica nas áreas de Educação Especial.

CEEG, em 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio. O Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio votou contrariamente.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
VICE- PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de ~~dezembro~~ de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1448/79

PARECER CEE Nº 1689/79

DECLARAÇÃO DE VOTO

Fui vencido na parte em que "os diplomas de 2º grau, obtidos nos antigos Institutos de Educação" são considerados ~~com~~ para o magistério em Educação Especial, desde que seus portadores tenham obtido licenciatura plena, independentemente do tipo de habilitação obtido.

Data vênua, entre um pretense "direito adquirido" dos docentes e o direito dos excepcionais de serem educados por professores ~~com~~ Habilitação Específica de curso superior não vejo possibilidade de dúvida.

Os superdotados ~~aprendera~~ aprendem a despeito do professor. Os ~~normais~~ podem reparar, na maioria dos casos, os erros de um ensino mal ministrado. Já os excepcionais não têm outra defesa se não a das cautelas dos órgãos responsáveis pela regulamentação de sua formação.

Que se ~~. . ita~~, a título precário, que pessoas não portadoras de ~~Habilitação~~ Habilitação Específica ~~rejam~~ rejam as classes de excepcionais, enquanto não houver docentes devidamente titulados, é compreensível. Mas reconhecer-se um direito definitivo a quem fez curso de especialização em nível de 2º grau é algo que contraria a doutrina e a justiça. Se, dentro de alguns anos, houver professores ~~habilitados~~ habilitados em curso superior disponíveis, não é justo que se lhes negue o direito de reger as classes hoje, sob os cuidados de ~~professores~~ professores cuja especialização foi obtida, há sete ou mais anos, em nível médio.

São Paulo, 07 de novembro de 1979

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio